DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 861/2018

PROCESSO TC/MS : TC/24955/2017
PROTOCOLO : 1873868
ÓRGÃO : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR DE DESPESAS : LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
CARGO DO ORDENADOR : DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR : R$ 649.458,75
RELATOR (A) : CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 29/2017 (1ª fase), celebrado pela empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, tendo por objeto aquisição de materiais hidráulicos em PVC e fundido com a finalidade de atender as demandas de extensão de rede, crescimento vegetativo e manutenção dos sistemas de abastecimento de água operados pela SANESUL.

Resultantes do julgamento foram declaradas vencedoras do certame as empresas abaixo relacionadas:

Nº	Especificação	
01	**Empresa: ANGOLINI & ANGOLINI LTDA**	
	Valor R$151.798,95	
	Contrato nº 142/2017	Publicação: 06/09/2017
	Processo TC/MS nº 24986/2017	Protocolo: 1873939
02	**Empresa: POLIERG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**	
	Valor R$122.560,00	
	Contrato nº 140/2017	Publicação: 06/09/2017
	Processo TC/MS nº 24987/2017	Protocolo: 1873941
03	**Empresa: CORR PLASTIK INDUSTRIAL LTDA**	
	Valor R$329.999,80	
	Contrato nº 137/2017	Publicação: 06/09/2017
	Processo TC/MS nº 24989/2017	Protocolo: 1873954

Nº	Empresa	Valor R$
01	SANIR COMERCIAL E TÉCNICA LTDA - EPP	45.100,00

Em análise conclusiva, “ANA-3ICE-66601/2017”, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou a regularidade do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 29/2017) correspondente à 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acolheu a manifestação do corpo técnico, e exarou o Parecer PAR - 3ª PRC - 635/2018, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 29/2017, nos termos nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e do artigo 120, incisos I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas nº 76/2013.

Analisando a documentação apresentada, constato que os atos praticados cumpriram as prescrições insertas na Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações.

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o r. Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 29/2017, celebrado entre a empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa SANIR COMERCIAL E TÉCNICA LTDA – EPP, CORR PLASTIK INDUSTRIAL LTDA, POLIERG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ANGOLINI & ANGOLINI LTDA, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ª ICE para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[1], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[1] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.